



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo 0601310-02.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601310-02.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO REQUERENTE: ELEICAO 2018  
ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ADLER RICARDO  
MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO  
ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. CONTAS  
JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE  
QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL  
LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS APÓS O FINAL DA MESMA, ATÉ A  
EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ADLER RICARDO  
MARQUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018,  
que fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da  
legislatura, conforme estabelece o art. 83, inciso I, da Res.-TSE nº 23.553/17; nos termos do voto  
do Relator.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do candidato ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA, candidato ao cargo de deputado estadual, quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018.

Após verificada a ausência de prestação de contas dentro do prazo legal, autuou-se o presente. Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da aludida Resolução.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018 relativamente às contas de campanha.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. A Resolução TSE nº 23.553/2017, reproduziu semelhante disposição, em seu art. 52, caput, fixando, para o pleito de 2018, como prazo limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o mencionado candidato foi devidamente notificado por esta justiça especializada para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, conforme prescreve o art. 52, §6º, IV da Res.-TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissivo será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

Com efeito, deve ser pontuado que a citação pessoal do candidato em tela foi regularmente efetuada, na forma eletrônica, com amparo na Resolução de regência e no Código de Processo Civil, que prevê como forma de citação, entre outras, a realizada por meio eletrônico:

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Apesar de notificado, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, deixando transcorrer in albis o tríduo legal estabelecido. Desse modo, devem incidir aos fatos as disposições do inciso VI do art. 52, §6º da multicitada Resolução, que prescreve que em tais situações as contas deverão ser julgadas como não prestadas (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, IV).

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE informou que o candidato não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada, o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução de recursos.

Ademais, conforme determina o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o julgamento das contas como não prestadas, implica ainda no impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, após esse período, enquanto durar a omissão:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Registre-se, outrossim, que outra não é a dicção do verbete sumular de n.º 42 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação de contas”.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, que fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme estabelece o art. 83, inciso I, da Res.-TSE nº 23.553/17.

Certificado o trânsito em julgado: a) Remetam-se os autos ao setor responsável para cadastro do julgamento das contas como não prestadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); b) Oficie-se à Zona Eleitoral de domicílio do candidato para que faça constar, no cadastro nacional de eleitores, a restrição imposta pela presente decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO Relator